



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884-B, DE 2021 **(Do Sr. Totonho Lopes)**

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA ZAMBELLI); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº (do Sr. Totonho Lopes)

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, os municípios poderão adotar a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções, em quaisquer casos observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

§ 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR)

Art. 2º As normas técnicas e operacionais referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser definidas pelos órgãos competentes em até dois anos da promulgação desta Lei, podendo ser revistas a qualquer tempo com vistas à sua atualização, aplicando-se em sua ausência, no que couber, os normativos federais pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, com reflexos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ampliou os prazos para que os municípios atendam a exigência de extinção dos lixões e adotem formas mais eficientes para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Totonho Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320442300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinação final do lixo. Além disso, estabeleceu que se poderiam adotar outras soluções, mas não apresentou possibilidades alternativas.

Nossa proposição tem por objetivo apresentar aos gestores municipais alternativas viáveis, modernas e ambientalmente adequadas para o descarte e destinação final dos rejeitos. A compactação e encapsulamento é uma técnica que permite armazenar de modo seguro os resíduos sólidos e, posteriormente, dar-lhes destinação econômica. O tratamento térmico ou incineração permite utilizar os resíduos inertes na construção civil. Os tratamentos bioquímicos permitem a adoção de diversas técnicas para reutilização dos rejeitos em novas e inusitadas formas. A destinação final dos resíduos sólidos não precisa onerar os municípios, destacadamente os de menor população. A adoção de técnicas modernas e inovadoras garantirá economia e proteção ambiental. Em qualquer caso, a adoção escolhida terá de ser licenciada pelos órgãos competentes, o que garantirá a segurança necessária ao modelo de descarte adotado.

Sugerimos permitir que os municípios menores, que provocam um impacto proporcionalmente menor sobre o meio ambiente, possam ter seus licenciamentos analisados por meio de processos simplificados. Esses processos garantem a qualidade da destinação final dos resíduos, ao mesmo tempo em que não oneram o município e lhes garantem a celeridade necessária. Ademais, incluímos na lei a previsão de que, na ausência de normativos locais, deverão prevalecer os regulamentos federais pertinentes. Essa última previsão será de muito auxílio a diversos municípios que não conseguiram e talvez não consigam elaborar normativos locais de licenciamento ambiental adequados à disposição final de resíduos. Destacadamente os municípios de até cinquenta mil habitantes ou que demandem os serviços de aterros sanitários de pequeno porte (aqueles com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos, conforme definição da Resolução Conama 404/2008) serão os mais beneficiados por esse dispositivo.

Acreditamos que o texto legal não pode se limitar a apresentar os interditos, mas deve contribuir para que o Poder Público local possa atender as orientações legais e melhor servir o povo. As prefeituras, em especial as dos menores municípios, muitas vezes carecem da orientação técnica adequada ou têm dificuldades de acessar os órgãos competentes para a construção de parcerias em que a orientação e o esclarecimento sejam a tônica. Nesse sentido, o normativo federal deve funcionar, também, como um instrumento de elucidação, o que permitirá um melhor e mais eficiente atendimento das necessidades locais.

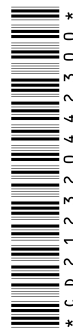
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala da Sessões, em de maio de 2021

TOTONHO LOPES
Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Totonho Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320442300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....
 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterro sanitário de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte sejam realizados de forma simplificada de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução.

§ 1º Para efeito desta Resolução são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista no projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.

§ 3º O disposto no caput limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.

Art. 2º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

Dispõem sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado Totonho Lopes

Relatora: Deputada Carla Zambelli

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, incisos VI, IX e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, dispor, nos termos do art. 24, §4º sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

A proposição não cria obrigação aos entes federativos cuja população não ultrapasse 50 mil habitantes, tão somente oportuniza que o gerenciamento dos resíduos sólidos nos termos do art. 182 ocorra de maneira alternativa.

Cumprе esclarecer, o art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico, nesse sentido, a Lei n. 12.305/2010, tão somente instituiu normas destinadas a fixar no plano inferior *“princípios, objetivos e instrumentos”*, bem como *“diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”*, o que deverá ser feito em harmonia com os Planos Diretores (art. 182, § 1a, da CF) e sempre com a finalidade de estabelecer uma



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>

política de desenvolvimento adaptada à garantia do direito a cidades sustentáveis (art. 2a, I, da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade).

A atual redação do dispositivo estabelece que, *in verbis*:

[...] Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [...]

A proposta legislativa inserta no Projeto 1.884/2021 traz a seguinte alteração legislativa, *in verbis*:

[...] §2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, os municípios poderão adotar a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções, em quaisquer casos observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [...]

[...] § 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR) [...]

[...] Art. 2º As normas técnicas e operacionais referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser definidas pelos órgãos competentes em até dois anos da promulgação desta Lei, podendo ser revistas a qualquer tempo com vistas à sua atualização, aplicando-se em sua ausência, no que couber, os normativos federais pertinentes. [...]

A proposta traz como razões para a mudança legislativa a ausência de soluções/formas “*mais eficientes para a destinação final do lixo*”, não apresentando “*possibilidades alternativas*”, para os casos em que o ente federativo tenha que realizar o gerenciamento de resíduos sólidos.

Insta ainda, a necessidade de que se adote um rito sumário/simplificado para a expedição de sua licença ambiental.



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO da Relatora

No que tange as competências constitucionais acerca do tema, considerando o disposto no art. 23, incisos VI, IX e art. 24 inciso VI e § 1º, observa-se que a legislação acerca do tema possui imbricada relação com o princípio do interesse local nos termos do art. 30, inciso I.

A União não está, por fim, isenta de qualquer atividade nesta matéria. Cabe à União federal **instituir diretrizes** para a habitação e o saneamento básico, conforme o constante do art. 21, XX, apesar de o referido artigo tratar de competências materiais.

A estrutura legiferante estabelecida nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal inaugura a competência condominial legiferante sobre diversos temas para os três entes federativos.

Desse condomínio legislativo, observa-se que a União, pode sim, legislar a respeito do tema, exercendo, entretanto, uma competência legislativa **apenas no âmbito genérico da matéria**, pois a referência constitucional é nesse sentido.

A Constituição Federal instou a capacidade legislativa Municipal como indispensável ao sistema federativo contemporâneo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

Quanto ao objeto da presente proposição, tem-se **matéria eminentemente de interesse local**. A ausência de competência privativa da União sobre alguns temas desvela a intenção do Constituinte Originário de franquear ao ente federativo mais próximo da realidade local, detentor de maior capacidade perceptiva de sua realidade, de realizar suas escolhas, em especial as que importem uma maior densidade acerca do juízo de conveniência e oportunidade sobre mecanismos de atuação eminentemente administrativa.

Mesmo o legislativo federal não criando obrigações quanto a adoção de *“formas mais eficientes para a destinação final do lixo”*, - a expressão “poderão”, não vincula a vontade legislativa do ente federado - há que observar, no



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>

entanto, que o art. 2º do referido Projeto, estabelece que “As *normas técnicas e operacionais* referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, **devem ser definidas pelos órgãos competentes** em até dois anos da promulgação desta Lei”.

Poder-se-ia no presente caso, para além dos motivos já expostos, invadir o legislativo federal a denominada **reserva de administração** dos respectivos entes federativos que decorre do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º). Ao estabelecer “formas mais eficientes para a destinação final do lixo”; “outras soluções”, bem como, “possibilidades alternativas” como a “compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções” a referida proposição federal, extrapola seu poder legiferante

Junta-se ainda ao exposto que o Decreto 10.588 de 24 de Dezembro de 2020, conferiu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a competência para estabelecer apoio técnico e financeiro podendo a Agência editar “*normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme a sua disponibilização*”.¹

Outrossim, o mesmo decreto estabeleceu que caberá ao Ministério do Desenvolvimento regional e a Agência a edição de publicações acerca das “**boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.**”²

¹ Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

§ 5º O apoio técnico e financeiro da União **ficará condicionado à observância das normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA**, no que couber, conforme a sua disponibilização. (GRIFO NOSSO) DECRETO Nº 10.588, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html>. Acesso em 15/06/2021

² Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Meio Ambiente e a ANA publicarão, em sítio eletrônico, **boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.** Disponível em [www. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html). Acesso em 15/06/2021



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



Nesse sentido, a redação acrescida pelo parágrafo 2º da lei 14.026 de 15 de julho de 2020, parece, s.m.j, comportar a melhor técnica legislativa nos termos do que já fora supracitado.

Quanto ao procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários com população até 50 mil habitantes, conforme exposto no parágrafo 3º da proposição, o corte populacional pode gerar externalidades, considerando o melhor dimensionamento quanto aos destinatários federativos, já que a mensuração pelo corte populacional insta uma métrica mais identificável se comparado com o corte “*com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos*”.

Sobre o disposto no art. 2º da proposição ora sob exame, a dilação de prazo requerida de alguma forma perde seu objeto, considerando que, conforme instado, a manutenção da redação nos termos do foi estabelecido pelo parágrafo 2º da lei 14.026 de 15 de julho de 2020, nos parece a melhor manifestação legislativa.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1884 de 2021, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº (do Sr. Totonho Lopes)

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários municipais com população até 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.884/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Zambelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Ailton Faleiro, Átila Lira, Coronel Tadeu, Daniela do Waguinho, Edilázio Júnior, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215572992400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

(do Sr. Totonho Lopes)

Dispõem sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado Totonho Lopes**Relatora:** Deputada Carla Zambelli**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.884, DE 2021**

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários municipais com população até 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA CARLA ZAMBELLI
RELATORA

DEPUTADA CARLA ZAMBELLI
PRESIDENTE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219980599300>

CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



CD219980599300

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado TOTONHO LOPES

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2021, de autoria do Deputado Totonho Lopes, que objetiva alterar a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto tem como objetivo modernizar as alternativas para descarte e destinação final dos rejeitos, preocupando-se com medidas ambientalmente apropriadas.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Em 17 de Agosto de 2021, a Comissão de de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o parecer da nobre Deputada Carla Zambelli que concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo.

Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077156600>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a alteração na Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o autor da proposição, o nobre Deputado Totonho Lopes, intenciona modernizar a legislação atual sobre a temática, conferindo atualização com alternativas mais sustentáveis e ambientalmente apropriadas, com enfoque especial nos pequenos municípios, com população de até 50 mil habitantes.

O projeto propõe ainda que municípios menores tenham seus processos de licenciamento ambiental simplificados, em virtude de seu menor impacto no meio ambiente. E também que, na ausência de regulamentação sobre licenciamento ambiental no âmbito municipal, os municípios com menor população possam usar a regulamentação federal.

Por sua vez, no relatório apresentado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foram levantadas questões pertinentes à responsabilidade da União em legislar sobre a matéria de forma geral, em consonância com os artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Assim, no que pese a boa intenção do legislador, não nos parece viável, considerando as responsabilidades constitucionais da União de legislar sobre formas de destinação final do lixo, previstas no Art. 1º da proposição ora analisada, nem tampouco a limitação temporal de seu Art. 2º.

Dessa forma, a manutenção da legislação atual sobre a temática, em especial, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e o Decreto 10.588, de 24 de Dezembro de 2020, parece-nos o melhor caminho a título de técnica legislativa.

Consideramos muito oportuno o relatório dessa Comissão de mérito, levando em conta a promoção da simplificação dos processos de licenciamento municipal com base em parâmetros demográficos. Em um país de dimensões como a do Brasil, onde a maioria absoluta dos municípios



constitui-se de menor população, é de extrema importância para a governança pública e para a redução da burocracia. Pontos que levantam a relevância e urgência da proposição que ora analisamos, bem como do relatório aprovado na CMADS.

A preocupação com a questão ambiental e o devido uso do solo e do lixo é medida urgente e oportuna, especialmente neste momento, a um mês da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 26) que acontecerá em Glaslow, na Escócia, em que se debate mudanças climáticas e se apura as responsabilidades governamentais e humanas no combate à aceleração do aquecimento global.

Diante do exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.884, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077156600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.884/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo da Karol.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210381088700>

